

27/08/2014 às 22:01 Distribuição ao Presidente DIAS TOFFOLI Artigos 9º, "e" e 27, parágrafo único, do RITSE.

Despacho

Decisão Monocrática em 01/09/2014 - PET N° 111817 Ministro DIAS TOFFOLI

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, requer "a imediata comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do julgamento do RO 154-29.2014.6.07.0000, para ser imediatamente cancelado o registro e obstados os atos de campanha, bem como intimado o respectivo partido para, querendo, apresentar substituto" (fl. 2).

O Parquet alega que o acórdão proferido pelo TSE foi publicado em sessão, na madrugada de 27 de agosto de 2014, estando apto a operar todos os efeitos no mundo jurídico, mormente obstar a continuidade dos atos de campanha por candidato sabidamente inelegível, consoante decisão colegiada da Justiça Eleitoral, conformada pela instância superior.

Aduz que a realização de campanha eleitoral tem suporte no art. 16-A da Lei nº 9.504/97, c/c art. 15 da LC 64/90 e que somente é permitida àqueles que possuem o registro de candidatura.

Articula que a nova legislação reforça a necessidade de se evitar que candidatos sabidamente inelegíveis insistam em se candidatar e, apesar de sucessivas decisões judiciais que reiteram a inviabilidade de suas candidaturas, permaneçam em campanha, arrastando debates judiciais infrutíferos até as vésperas do pleito e, muitas vezes, até após as eleições.

Sustenta que o candidato não concorre, nesses casos, por sua conta e risco, mas à conta e risco do direito dos eleitores em vivenciarem um processo eleitoral baseado na transparência e na segurança jurídica.

Obtempera que os partidos e coligações têm a alternativa de substituir o candidato inelegível por outro que preencha os requisitos legais para disputar o pleito e apto a desenvolver regularmente os atos de campanha eleitoral.

Argumenta que o art. 15 da LC nº 64/1190 é especial e em relação ao art. 16-A Lei 9.504/97 e mais recente, razão pela qual "[...] deve nortear a interpretação deste último, a prevalecer a interpretação sistemática do arcabouço normativo, sendo ainda que, em razão do princípio da especialidade, já que a Lei Complementar 64/1990 é específica a respeito de inelegibilidades, deve prevalecer relativamente à Lei 9.504/1997, Lei das Eleições" (fl. 5).

Afirma o MPE que já submeteu a matéria à apreciação desta Corte no AgR-MS nº 886-73/2012, mas, naquele caso, cuidava-se de registro indeferido pelo juízo de primeiro grau em decisão confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral, entendendo-se que o prosseguimento da campanha não poderia ser obstado antes da interposição do cabível recurso especial eleitoral.

Defende, no entanto, que a hipótese em tela é distinta, pois "José Roberto Arruda teve seu registro de candidatura indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em acórdão que veio a ser confirmado por esse Tribunal Superior, instância máxima e última da Justiça Eleitoral, dando cumprimento, in totum, ao que estabelecido na parte final do caput do art. 16-A da Lei das Eleições".

Acrescenta que o único recurso cabível no âmbito desta Justiça são os embargos de declaração, os quais não são aptos a afastar a definitividade do julgado por serem meramente integrativos e que embora seja cabível, em tese, o recurso extraordinário, tal modalidade recursal não possui efeito suspensivo.

Diante dessas razões, o Ministério Pùblico Eleitoral requer, nos termos do art. 21 do Código Eleitoral, "a imediata comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do julgamento do RO 154-29.2014.6.07.0000, para ser imediatamente cancelado o registro e obstados os atos de campanha, bem como intimado o respectivo partido para, querendo, apresentar substituto" (fl. 9).

É o relatório.

Decido.

O pedido diz respeito à execuão do acordão proferido por esta Corte no RO nº 154-29/DF em 27.08.2014 e publicado em sessão, no qual foi mantido o indeferimento do registro de candidatura de José Roberto Arruda ao cargo de Governador do Distrito Federal, devido à configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l da LC nº 64/90.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), verifica-se que foram opostos embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos no dia 30.8.2014.

O eminent Relator, Ministro Henrique Neves, determinou a intimação dos embargados para se manifestarem no prazo de três dias.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2014.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente